



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.005878/2005-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.395 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente VOTORANTIM FINANÇAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO.

O Ato Declaratório nº 03/2000 estabeleceu que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Tratando-se de indébito relativo ao ano-calendário de 1999 aplicável o referido ato devendo o *dies a quo* do prazo prescricional ser contado a partir de janeiro de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do despacho de admissibilidade de fls. 304/307, ao qual farei, ao final, as complementações necessárias.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.298/301), interpostos pela contribuinte, ao amparo do art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

A insurgência se refere à decisão proferida no Acórdão nº 1402-003.477 (fls. 278/285), em sessão plenária de 17/10/2018, por meio do qual o Colegiado da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1999

Prescrição. Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Tendo a Embargante sido cientificada do acórdão de recurso voluntário em 15/03/2019, conforme termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 294, e apresentado os presentes embargos de declaração em 21/03/2019, conforme termo de solicitação de juntada à fl. 296, verifica-se que é tempestiva a sua interposição, consoante o disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Aduz a embargante a existência de **omissão** no julgado, no que se refere a tese, sustentada em sede de Recurso Voluntário, de que *"o termo inicial para contagem do prazo prescricional da repetição, no caso de saldo negativo seria o primeiro dia do mês subsequente ao da entrega da DIPJ respectiva, de acordo com o prescrito no artigo 6º, §1º, II, c.c. artigo 28, ambos da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, vigente à época do pedido de restituição apresentado"* Nesse sentido, em síntese, assim argumenta:

4. Em sede de Recurso Voluntário, a Embargante sustentou, dentre outros fundamentos, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional da repetição, no caso de saldo negativo seria o primeiro dia do mês subsequente ao da entrega da DIPJ respectiva, de acordo com o prescrito no artigo 6º, §1º, II, c.c. artigo 28, ambos da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, vigente à época do pedido de restituição apresentado.

5. Ocorre que no julgamento realizado por essa C. Segunda Turma Ordinária, em sessão realizada no dia 17.10.2018, negou-se provimento ao Recurso Voluntário sob o único fundamento de que haveria de ser aplicável ao caso a tese do “5+5”, encampada na Súmula 91 do CARF. Confira-se:

[...]

6. Omissão. Deve-se destacar, no entanto, que o v. acórdão incorreu em omissão, porquanto deixou de se manifestar quanto a aplicação do 6º, §1º, II, c.c. artigo 28, ambos da Lei n.º 9.430/1996, para fins de cômputo do termo inicial para contagem do prazo prescricional.

7. Como se explicou no âmbito do Recurso Voluntário, de fato, os artigos em referência são claros no sentido de que o contribuinte tem assegurado seu direito de requerer a restituição ou compensação do saldo negativo da CSLL, apurado em determinado período de apuração, a partir do prazo de entrega da DIPJ. Consequentemente, ainda que aplicável na espécie o prazo prescricional de 5 anos, conforme súmula 91 do CARF, o termo ‘a quo’ do prazo prescricional de 5 anos para utilizar crédito de saldo negativo

de CSLL de 1999, na espécie, deve ser aquele estabelecido no 6º, §1º, II, c.c. artigo 28, ambos da Lei n.º 9.430/1996, i.e., o 1º dia seguinte ao mês para entrega da DIPJ [1º de julho de 2000], e não 01.01.2000

Em 19 de junho de 2019, os embargos declaratórios foram admitidos por entender a presidência dessa turma que *"assiste razão à embargante, uma vez que não se tem na decisão manifestação do Colegiado acerca do argumento em tela, suscitado no Recurso Voluntário."*

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade motivo pelo qual, dele conheço.

A decisão embargada concluiu pela inaplicabilidade da Súmula CARF nº 91, uma vez que esta teria sua aplicabilidade limitada aos pedidos de restituição formulados até o dia 08/06/2005. Sendo assim, como o pedido de restituição discutido nos presentes autos foi formulado em 09/06/2005 não havia mais que se falar na aplicação da tese dos 5 + 5 acolhida na referida súmula.

Diante disso, surge para o Recorrente, o direito à análise do seu pedido subsidiário, no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional dos créditos relativos a saldo negativo do ano-calendário 1999, deveria ter como *dies a quo* aquele previsto no artigo 6º, §1º, II da Lei nº 9.430/96 que assim dispunha:

Art. 6º - O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I – pago em cota única, até o último dia do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, **assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.** (*grifamos*)

A recorrente alega que diante o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional para restituição seria o da entrega da declaração da DIPJ. Sendo assim, na hipótese dos autos, considerando-se que o prazo para entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário 1999, exercício 2000, foi 30.06.2000, e que o prazo começa a fluir a partir do 1º dia do mês subsequente (1º de julho) tem-se que a data limite para utilização do crédito, após o decurso dos 5 anos, seria em 30 de junho de 2005. Cita as seguintes decisões deste conselho:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO, CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts, 165, I e 168, I da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após o prazo para entrega da declaração de rendimentos, até 1999, e em janeiro a partir de 2000 (Lei 9.430/96, art. 6º)/AD SRF 03/2000). (Acórdão nº 10803-00.501)

Do voto da conselheira Relatora Selene Ferreira Moraes destaca-se o seguinte trecho:

Assim, a empresa tributada com base no lucro real apurado anualmente poderia pedir a restituição do saldo negativo de **IRPJ relativo ao exercício encerrado em 31/12/1998, a partir de 1º de novembro de 1999;**

A interpretação conjunta do art. 168, I do CTN, e do inciso II, do §1º, do art. 6º da Lei nº 9.430/1996, nos leva a concluir que o direito de postular a restituição do saldo negativo de IRPJ referente a este ano teve seu dies a quo em 01/11/1999, e o dies ad quem em 31/10/2004. **Isto porque, o contribuinte estava impedido de pleitear a restituição desde o momento da extinção do crédito tributário.**

Por conseguinte, merece acolhida a argumentação da recorrente de que as compensações foram efetuadas dentro do prazo legal, uma vez que a última declaração foi entregue em 26/04/04. (grifamos)

Nesse mesmo sentido a decisão proferida no Acórdão 108-08.205, cuja ementa é a seguinte:

IRPJ e CSLL

Ano-calendário: 1995 a 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. O prazo para que o contribuinte proceda à apresentação de pedido de restituição decaí em 05 anos contados da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, nos casos de restituição de IRPJ e CSLL. Somente após a apuração final do tributo, que se consubstancia no momento da entrega da declaração é que antecipações tornam-se, eventualmente, indébitos tributários.

Do voto do Conselheiro Relator José Carlos Teixeira Fonseca colaciona-se o seguinte trecho:

Portanto, considerando que a entrega da DIPJ/96 – referente ao ano-calendário 1995 – ocorreu em abril de 1996, quando da apresentação do pedido de restituição pela Recorrente (09/01/2001), ao contrário do que afirma a decisão da DRJ, não havia decorrido o prazo de 05 anos para pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual, é de se admitir a validade do pedido do contribuinte (grifamos)

Diante do exposto, conclui a Recorrente que o Ato Declaratório nº 3 de 07 de janeiro de 2000, que determinou que “os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração”, só seria aplicável aos indébitos apurados a partir de 2000. Como o

indébito por ela pleiteado refere-se ao ano-calendário de 1999, estaria submetido ao prazo previsto no art.6, §1º, do art. 6º da Lei nº 9.430/1996.

Nesse ponto entendo incorretas as conclusões da Recorrente. Isso porque, a fluência do prazo prescricional está ligada à possibilidade do exercício de ação (*actio nata*). Conforme esclarece CÂMARA LEAL, em sua clássica obra sobre o tema:

Não é, pois, contra a inércia do direito, mas contra a inércia da ação, que a prescrição age, a fim de restabelecer a estabilidade do direito, fazendo desaparecer o estado de incerteza resultante da perturbação, não removida pelo seu titular. E, por isso, dirigindo-se contra a inércia da ação, a prescrição só é possível quando há uma ação a ser exercitada, e o deixa de ser, e não quando há simplesmente um direito que deixa de ser exercido.

(...).

Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição:

1º - **existência de uma ação exercitável** (*actio nata*);

2º - **inércia do titular da ação pelo seu não-exercício**;

3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo;

4º - ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

Sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação” (Da prescrição e da decadência. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 24-25). (grifamos)

Sendo assim, nas decisões colacionadas pela Recorrente era correta a aplicação do prazo prescricional tomando como *dies a quo* o da apresentação da declaração. Isso porque, **os valores que se pretendia restituir referiam-se aos anos-calendários de 1998 e 1996** quando a *actio nata*, ou seja, o direito a pleitear a restituição **só seria possível a partir da declaração**. Até esse momento, não haveria que se falar em inércia do titular do direito.

Todavia, no caso dos autos, a *actio nata*, vale dizer, a possibilidade de pleitear a restituição, foi transferida para o mês de janeiro do ano calendário subsequente, ou seja, a partir de janeiro de 2000.

Não há que se falar em ilegalidade do Ato declaratório por restringir direitos do contribuinte. Em primeiro lugar, porque não restringe o direito ao crédito. Além disso, o que fez o referido Ato Declaratório foi antecipar a possibilidade de restituição por parte do sujeito passivo que, nos termos da lei, só poderia exercer o seu direito depois da entrega da declaração.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

